

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880.011396/90-36
RECURSO Nº. : 03.295
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.084

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - MÚTUO - Comprovado que os empréstimos contraídos foram devolvidos para a pessoa jurídica dentro do mesmo período-base e que na data da contabilização dos empréstimos inexistia lucro acumulado e, ainda, restando incomprovado que na data do encerramento do balanço que apurou reserva de lucro, os empréstimos ainda encontravam-se contabilizados, descabe a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.011396/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-91.084

RECURSO Nº. : 03.295
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

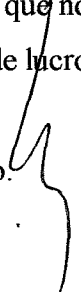
O contribuinte **LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 276.973.558/68, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e seus acréscimos legais, por tipificada a distribuição disfarçada de lucros, em valor igual ao lucro acumulado, consoante hipótese legal do artigo 367, inciso V, combinado com o artigo 39, inciso III, 367, inciso V, 368, inciso I, 676, inciso III e 678, inciso III, tudo do RIR/80.

No recurso voluntário, o recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau porque a autoridade julgadora de 1º grau não se manifestara sobre todos os argumentos expendidos pela recorrente e que, assim, estaria caracterizada o cerceamento do direito de defesa, pela supressão de instância.

No mérito, argumenta que quando contraiu o empréstimo, a pessoa jurídica não dispunha de lucro acumulado visto que os valores reclamados consistiriam de lucro líquido auferido no período-base e que no encerramento do balanço geral dos dois períodos-base objeto de distribuição disfarçada de lucros, os referidos empréstimos já estaria quitados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.011396/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-91.084

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

A preliminar argüida não procede porque a decisão de 1º grau apreciou todos os argumentos expendidos pelo impugnante visto que às fls. 87, no fundamento da decisão expressou:

“Pelo artigo 20, inciso V, do Decreto-lei nº 2.065/83, foi acrescentado o parágrafo 8º ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598 (consolidado no artigo 367 do RIR/80, prevendo o caso de configuração de distribuição disfarçada de lucros pela ocorrência de formação de lucro ou reserva de lucro após a concessão do empréstimo.

Quanto à alegação de que os empréstimos, na data da formação dos lucros, já se encontravam liquidados, o impugnante nada comprovou. A simples menção sem a efetiva prova não pode ser aceita pelo Fisco. Inexistente a contraprova do auto de infração, mantém-se o lançamento.”

Verifica-se, pois, que os dois argumentos apresentado pelo impugnante foram examinados pela autoridade julgadora de 1º grau e, portanto, não se vislumbra a hipótese de supressão de instância e muito menos o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece qualquer crítica relativamente a ocorrência de formação de lucro ou reserva de lucros porquanto o artigo 20, inciso V, do Decreto-lei nº 2.065/83 acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 que vem a esclarecer que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.011396/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-91.084

§ 8º - No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão de empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva até o montante do empréstimo.

Assim, se foi contraído empréstimos no decorrer do período-base e ao final deste mesmo período apurou lucro líquido que veio a formar lucro ou reserva de lucro, o inciso V, do artigo 367, seria aplicável a partir do momento desta formação.

Quanto ao segundo argumento, qual seja a de que na data do encerramento do balanço, o beneficiário já havia devolvido o empréstimo e que a decisão recorrida entendeu que a impugnante não fez prova do alegado, merece melhor exame.

De fato, os autos revelam volumes consideráveis de empréstimos em duas mãos, da pessoa jurídica para pessoa física e desta para a pessoa jurídica e, assim, seria necessário verificar se na data do encerramento do balanço, ao final do período-base, os empréstimos estariam ainda pendentes.

Consoante Termo de Verificação de fls. 45/36 e seu verso, os empréstimos contabilizados pela pessoa jurídica, nos períodos-base de 1985 e 1986, foram de:

PERÍODO-BASE	VALOR DO EMPRÉSTIMO	ÚLTIMA DATA DO EVENTO
1985	Cr\$ 716.098.436	30/11/85
1986	Cz\$ 972.280,00	30/09/86

Por outro lado, na cópia do Termo de Verificação nº 02, às fls. 33/35, a fiscalização listou suprimentos de caixa pelo sócio, regularmente contabilizados que a partir do dia 30/11/95, totalizam Cr\$ 4.187.204.700 e, às fls. 37/38, listou suprimentos de sócios, nas mesmas condições e a partir de 30/09/86, o montante de Cz\$ 10.508.778,54.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

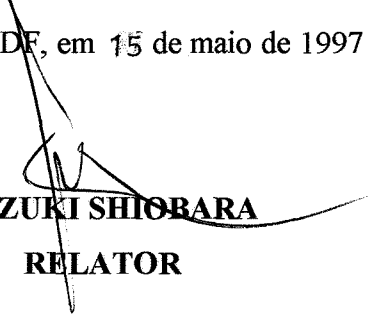
PROCESSO Nº : 10880.011396/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-91.084

Desta forma, existem provas nos autos de que, efetivamente, os empréstimos contraídos pelo sócio foram devolvidos, ainda, no decorrer do período-base, como alega a recorrente.

Nestas condições e, restando incomprovado que nas datas dos empréstimos, a pessoa jurídica tinha lucros acumulados ou que na data do encerramento dos balanços de 31/12/85 e 31/12/86, os empréstimos listados às fls. 45-verso e 46-verso ainda permaneciam contabilizados na pessoa jurídica, não vejo como prosperar a exigência, nos termos em que foram colocados.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR